



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão de Educação Infantil  
Parecer CME/PoA n.º 050/2017  
Processo n.º 001.006921.16.7

Renova a autorização de funcionamento da **Instituição de Educação Infantil Pequeno Príncipe**, no Município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político-pedagógico e Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre – CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere a Lei n.º 8.198, de 26 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação – SMED o Processo n.º 001.006921.16.7 para renovação da autorização do funcionamento da Instituição de Educação Infantil Pequeno Príncipe, mantida pela Sociedade Herófilo de Azambuja, sita à Rua Viuvinha, n.º 275 – IPE 2, Bairro Jardim Carvalho, Porto Alegre, RS, conforme determina a Resolução CME/PoA n.º 017/2016.

2 Instruem o Processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento de responsável legal, solicitando à Administradora do Sistema abertura de processo para fins de renovação de funcionamento da Instituição (fl. 02);
- 2.2 Cópia do Parecer CME/PoA n.º 017/2010, que Credencia e Autoriza o funcionamento da Instituição de Educação Infantil Pequeno Príncipe (fls. 03-13);
- 2.3 Regimento Escolar – RE (fls. 14-26);
- 2.4 Projeto Político-pedagógico – PPP (fls. 27-45);
- 2.5 Fichas de Verificação *in loco* – FV (fls. 46-57);
- 2.6 Relatório resultante da verificação – RV (fls. 58-61);
- 2.7 Projeto de Formação Profissional Continuada – PFC (fls. 62-65);
- 2.8 Cópia do Certificado de Conformidade para o Plano de Proteção Contra Incêndios, expedido pelo 1º Comando Regional de Bombeiros (fl. 67).

3 Da análise, a Comissão de Educação Infantil destaca:

- 3.1 Quanto às recomendações do Parecer CME/PoA n.º 017/2010, de credenciamento e autorização de funcionamento da Instituição de Educação Infantil Pequeno Príncipe, registra-se que foram atendidas.
- 3.2 O Regimento Escolar – RE, organizado em itens, apresenta estrutura similar aos elementos mínimos indicados na Resolução CME/PoA n.º 006/2003, que “Fixa normas para a elaboração de Projeto Político-Pedagógico e Regimento Escolar para instituições de educação integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”. Está desatualizado quanto às normativas vigentes do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre – SME, Resolução CME/PoA n.º 013/2013, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino, na perspectiva da Educação Inclusiva” e a Resolução CME/PoA n.º 015/2014, que “Fixa normas para a Educação Infantil no Sistema

Municipal de Ensino de Porto Alegre”, como também quanto à Lei nº 12.796/2013, que modifica artigos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/1996 – LDBEN, regulamentando a Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, cujas alterações acentuam: a obrigatoriedade da educação básica a partir dos quatro (4) anos de idade, a inclusão de “consideração com a diversidade étnico-racial” como um dos princípios da Educação Nacional e as novas regras para a educação infantil.

3.2.1 No item “VIII, AVALIAÇÃO” (fl. 24), está definido sucintamente seu objetivo de acompanhar e repensar o trabalho pedagógico, registrando-o. Aponta também a entrega semestral de portfólios. Cabe destacar o que argumenta a justificativa da Resolução CME/PoA nº 006/2003 sobre o tema: “Com relação à avaliação, devem constar: concepção, funções, modalidades, formas de expressão e de progressão. **É necessário detalhar o processo avaliativo, tanto da instituição como do corpo discente**, bem como a forma de expressão.” (grifo nosso), considerada a especificidade da etapa, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e a Resolução CME/PoA nº 015/2014.

3.2.2 No item “IX, MATRÍCULA, TRANSFERÊNCIA E CANCELAMENTO” (fls. 24 e 25), está enumerado, para fins de matrícula, um conjunto de documentos a serem apresentados pelos responsáveis, mediante os quais a mesma será efetivada. Registra ainda critérios para a matrícula, acordada com a participação da comunidade, priorizando crianças em situação de vulnerabilidade social que residam próximas à Instituição. Cabe destacar, quanto ao direito à educação, que o artigo 53 da Lei Federal nº 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, define que a solicitação de documentos da vida da criança deve ser feita somente para resguardo de seus direitos e não como condição para o acesso. Quanto aos critérios, em que pese a legitimidade de priorização de crianças em situação de vulnerabilidade social, o direito subjetivo à educação é garantido a todas as crianças, sem distinção, conforme estabelecido na legislação educacional. O Plano Nacional de Educação, Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, estabelece:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

3.2.3 Quanto ao cancelamento da matrícula, salienta-se que não se aplica à faixa etária de quatro e cinco anos, conforme as novas regras para esta Etapa estabelecidas na Lei Federal nº 12.796/2013 que regulamenta a obrigatoriedade da matrícula das crianças na Educação Básica, a partir dos quatro anos de idade, ampliando o direito ao acesso à educação na primeira infância, conforme disposto na Emenda Constitucional nº 59/2009. Este dispositivo consolida os princípios de acesso e permanência na Instituição, como requisito para a promoção das aprendizagens e do desenvolvimento infantil, e impede a figura do cancelamento da matrícula, sendo possível apenas a ação da transferência, mediante apresentação de atestado de vaga em outra instituição.

3.3 O Projeto Político-pedagógico – PPP está desatualizado quanto às normativas vigentes do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre – SME, conforme apontado no item 3.2, e quanto às normativas exaradas pelo Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno – CNE/CP, em especial: a Resolução nº 1, de 17 de junho 2004, que dispõe sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana”; a Resolução nº 1, de 30 de maio de 2012, que se refere às “Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos”; a Resolução nº 2, de 15 de junho de 2012, sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental”. Estas proposições foram alvo de destaque na Justificativa da Resolução nº 015/2014 do CME/PoA, da qual salienta-se:

Este paradigma deve transversalizar os projetos pedagógicos nesta Etapa da Educação Básica, valorizando as culturas familiares, as tradições comunitárias e religiosas, promovendo o desenvolvimento dos imaginários, das linguagens, das aprendizagens significativas; a interação entre os pares, o respeito às diferenças e a socialização para a convivência democrática, favorecendo os processos de construção das identidades infantis para além das normativas eurocêntricas vigentes na cultura dominante desde a colonização do país. A educação, direito público subjetivo, conforme a Constituição Federal (1988) se constrói sobre princípios de promoção dos direitos humanos e da cidadania, no reconhecimento e valorização da diversidade étnico-racial e cultural, da identidade de sexo-gênero, de classe social e religiosa, entre outros. A Educação Infantil é um dos direitos fundamentais das crianças para a construção de identidades plurais e de aprendizagens socialmente significativas, para além dos padrões normativos vigentes na cultura nacional.

Da mesma forma, destaca-se a importância de considerar a Resolução CNE/CEB nº 2/2016, que Define Diretrizes Nacionais para a operacionalização do ensino da Música na Educação Básica.

3.3.1 No item “5 FUNDAMENTOS” (fls. 33 a 38), a Instituição indica que “inclui crianças com deficiência”, afirmando:

A criança que convive com a diversidade e a diferença aprende muito, especialmente os valores éticos, como a dignidade, o respeito, a igualdade e a solidariedade. Por outro lado, à criança com deficiência **é dada a oportunidade** de conviver com outras crianças, podendo sentir a sua inserção no universo social, que a desafiará a superar limites. (fl. 36, grifo nosso).

Destaca-se a atualização dessa abordagem expressa na Resolução CME/PoA nº 013/2013, que estabelece em seus artigos 2º e 3º e incisos:

Art. 2º A educação inclusiva constitui um paradigma educacional fundamentado na concepção de direitos humanos, que conjuga igualdade e diferença como valores indissociáveis, tendo como pressuposto básico:

I - o reconhecimento de que todos podem aprender;

II - o reconhecimento e respeito às diferenças de idade, sexo, gênero, etnia, língua, deficiência, classe social, condições de saúde ou qualquer outra natureza;

III - a organização de estruturas, sistemas e metodologias de ensino, de modo que permitam atender às necessidades de todos;

[...]

Art. 3º A educação inclusiva no SME está consubstanciada nos princípios da preservação da dignidade humana, do respeito à diversidade e a singularidade, do exercício da cidadania, **do direito à educação para todos com qualidade** e tem como objetivo:

I - a construção de uma escola inclusiva que propõe no projeto pedagógico – no currículo, na metodologia de ensino, na avaliação e na atitude dos/as educadores/as – ações que favoreçam a interação social e sua opção por práticas que atendam à diversidade;

II - a promoção das condições de acessibilidade do ambiente físico, dos recursos didáticos e pedagógicos e da comunicação e informação, provendo às escolas dos recursos humanos e materiais necessários; [...]

3.3.2 No item “8 AVALIAÇÃO” (fl. 42), a Instituição refere-se ao registro de acompanhamento da caminhada das crianças e à entrega dos portfólios sem abordar a avaliação do trabalho pedagógico e da avaliação institucional. Destaca-se o estabelecido na Resolução CME/PoA nº 015/2014:

Art. 21 A escola/instituição deve construir **processos de avaliação visando ao acompanhamento do trabalho pedagógico** e do registro da trajetória da criança no seu processo educacional [...]

Art. 22 A avaliação institucional, com base em critérios legais e normativos vigentes, deve estabelecer mecanismos de avaliação da qualidade da oferta, considerando:

I - proposta e o trabalho pedagógico;

II - acessibilidade física e pedagógica;

III - qualificação e/ou manutenção da infraestrutura física;

IV - quadro de pessoal e recursos pedagógicos. (grifo nosso)

3.4 As Fichas de Verificação – FV e o Relatório resultante da Verificação – RV informam que a Instituição atende a 50 crianças em turno integral, distribuídas em três grupos etários (Berçário 2, Maternal Misto e Jardim Misto).

3.4.1 No item 3 da FV, “Organização do Trabalho Pedagógico da Instituição” (fl.55), a Instituição registra que a assessoria para o atendimento de crianças com necessidades especiais, é recebido da Escola Municipal Especial de Ensino Fundamental Lygia Morrone Averbuck.

3.4.2 Na análise do quadro de profissionais, verifica-se insuficiência da proporção de profissionais para o atendimento do Berçário 2 no horário das 11:00 às 12:00.

3.4.3 A Comissão Verificadora – CV registra no RV que a Instituição apresentou protocolo de renovação do Alvará de Saúde. Assinala também que a mesma “não possui chuveirinho nos sanitários infantis”, orientando para “a instalação imediata [...] conforme legislação vigente” (fl. 59).

3.5 O Projeto de Formação Continuada – PFC está organizado em itens e responde às demandas da Instituição, com encontros mensais e datas previamente agendadas no calendário.

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal nº 8.198/1998, nas Resoluções nº 006/2003, nº 013/2013, nº 015/2014, nº 017/2016, todas do CME/PoA, e na análise dos documentos e das informações constantes no Processo n.º 001.006921.16.7, a Comissão de Educação Infantil propõe a este Colegiado que **renove, por seis anos, a contar de 1º de outubro de 2014**, a autorização de funcionamento da **Instituição de Educação Infantil Pequeno Príncipe**, no município de Porto Alegre, aprove o Regimento Escolar e o Projeto Político-pedagógico, devendo atender as recomendações deste Parecer.

5 É imprescindível que a Instituição:

5.1 garanta os procedimentos administrativos para a transferência das crianças a partir dos quatro anos de idade, conforme apontado no subitem 3.2.2 deste Parecer;

5.2 atualize, quando da renovação da autorização de funcionamento, os documentos pedagógicos – Regimento Escolar e Projeto Político-pedagógico, de acordo com a legislação e as normas educacionais vigentes, apontadas nos itens 3.2 e 3.3 deste Parecer.

6 É imprescindível que a Mantenedora:

6.1 garanta **imediatamente** a suficiência de profissionais em todos os períodos e horários de permanência das crianças na Instituição;

6.2 instale os chuveirinhos necessários nos sanitários infantis, conforme normativas técnicas e orientação apontadas no item 3.4.3;

6.3 apresente à Administradora do Sistema a atualização do Alvará da Saúde, quando da sua obtenção;

6.4 atenda, em caso de substituição de professores, profissionais de apoio, gestores e coordenadores pedagógicos, ao disposto nos artigos 11, 24 e 29 da Resolução CME/PoA n° 015/2014 e os artigos 44 e 46 da Resolução CME/PoA n° 013/2013;

6.5 garanta o cumprimento das recomendações estabelecidas no item 5 deste Parecer;

6.6 atente à Resolução CME/PoA n.º 015/2014 quanto aos prazos de adequação à formação dos profissionais e à Resolução CME/PoA n.º 017/2016 referente à renovação de autorização de funcionamento.

7 É imprescindível que a Administradora do Sistema:

7.1 oficie ao CME/PoA quando do atendimento das recomendações exaradas nos itens 6.1, 6.2 e 6.3 deste Parecer;

7.2 oriente a Instituição quanto aos procedimentos necessários para a transferência das crianças matriculadas na Educação Infantil, conforme apontado no subitem 5.1 deste Parecer;

7.3 oriente a Instituição para adequação dos documentos pedagógicos em relação aos critérios de seleção ou classificação para matrícula por não corresponderem à matéria regimental, conforme destacado no item 3.2.2;

7.4 cumpra o disposto na Meta 1 do PNE, conforme apontado no item 3.2.2 deste Parecer;

7.5 proceda à supervisão, ao acompanhamento e à avaliação da qualidade social da educação ofertada nas instituições do Sistema Municipal de Ensino, observando as normativas do CME/PoA e em cumprimento das orientações e recomendações exaradas neste Parecer.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2017.

Comissão de Educação Infantil

**Glauco Marcelo Aguilar Dias – Relator**

Margot Johanna Capela Andras

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 26 de outubro 2016.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros

Presidente do Conselho Municipal de Educação